ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Cód.: APE
Nº: 7
Versão: 6
Data: 01/08/2013

DEFINIÇÃO

É uma vantagem pecuniária, de caráter transitório, concedida como forma de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, que trabalhem em atividades ou operações perigosas.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Trabalhar habitualmente em condições de risco acentuado;

2. Exercer atividades ou operações, que por sua natureza ou métodos de trabalho, implique o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, energia elétrica em situações de risco.

DOCUMENTAÇÃO

Laudo Técnico emitido pelo DAST.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Art. 193 da CLT, alterado pela lei nº 12.740/2012)

 a) Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

 b) Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

2. A caracterização da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas na Orientação normativa nº 6, de 2013, bem como às normas da legislação vigente. (Art. 2º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

3. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam. (Art. 4º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

4. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (Art. 68, §1º da Lei nº 8.112/90)

5. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor. (Art. 12, inciso II, § 3º da Lei n° 8.270/91)

6. A partir de 01/12/1991, os valores referentes aos adicionais de periculosidades superiores aos estabelecidos na Lei nº 8.270, de 17/12/91, publicada no DOU de 19/12/91, foram mantidos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, para os servidores que permaneceram expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (Art. 12, § 5° e art. 26 da Lei n° 8.270/91)

7. Da incidência na Gratificação Natalina: Quando percebidos adicionais ocupacionais, a Gratificação Natalina (GN) deve ser calculada de forma proporcional ao efetivo período de concessão dos referidos adicionais, os quais não podem integrar a base de cálculo da gratificação natalina de maneira integral quando não recebidos em todos os meses do ano. (Item 81.4 da Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI, alterada pela Nota Técnica SEI nº 36.649/2026/MGI)

8. Em relação ao adicional de periculosidade, considera-se: (Art. 9º, incisos de I a III da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

 a) exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

 b) exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;

 c) exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

9. A caracterização e a justificativa para concessão do adicional de periculosidade dar-se-á por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 16, aprovada pela Portaria do Ministério de Trabalho e Empregos nº 3.214, de 08 de junho de 1978. (Art. 10 da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

10. O laudo técnico deverá: (Art. 10, § 2º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

 I. ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

 II. referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

 III. preencher os requisitos do Anexo da Orientação Normativa nº 6, de 2013. e

 IV. Identificar:

 a) local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

 b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

 c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

 1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

d) As medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

11. O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente. (Art. 10, § 3º da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

12. Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de periculosidade. (Art. 10, § 4º da ON SEGEP/MPOG nº 6/2013)

13. Não geram direito ao adicional de periculosidade as atividades: (Art. 11, incisos I a IV da ON SEGEP/MP nº 6/2013)

a) em que a exposição a circunstâncias ou condições perigosas seja eventual ou esporádica;

b) consideradas como atividade-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contrato;

c) que sejam realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

d) em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

14. A execução do pagamento do adicional de periculosidade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento. (Art. 13 da ON SEGEP/MP n° 06/2013)

15. Para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço. (Art. 13, parágrafo único da ON SEGEP/MP n° 6/2013)

16. O pagamento do adicional de que trata esta norma será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão. (Art. 14 da ON SRH/MP n° 6/2013)

17. Os dirigentes dos órgãos da Administração Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos. (Art. 18 da ON SEGEP/MP n° 6/2013)

18. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. (Art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112/90)

19. Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento do adicional de periculosidade, os afastamentos em virtude de: (Art. 7º do Dec. nº 97.458/89)

a) férias;
b) casamento;
c) luto;
d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
e) prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País.

20. O adicional de periculosidade não se incorpora aos proventos da aposentadoria. (ON SRH/MP nº 111/91)

21. O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão. (Art. 68, § 2° da Lei nº 8.112/90)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Decreto-Lei nº 1.873, de 27/05/81 (DOU 28/05/81).
2. Decreto nº 97.458, de 15/01/89 (DOU 16/01/89).
3. Artigo 61, inciso IV da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990) com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 (DOU 11/12/1997).
4. Artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
5. Orientação Normativa nº. 111 do Ofício-Circular SAF nº 20, de 24/05/1991 (DOU 27/05/1991).
6. Artigo 12, inciso I e parágrafos 3º e 5º e artigo 26 da Lei nº 8.270, de 17/12/1991 (DOU 19/12/1991).
7. Ofício COGLE/DENOR/SRH/SEAP nº. 187, de 30/06/1999.
8. Ofício COGLE/SRH/MP nº. 81, de 29/04/2003.
9. Despacho do Departamento de Saúde, Previdência e Benefício do Servidor da SRH/MPOG referente ao processo nº. 04500.002272/2006-68, de 18/02/2010.
10. Art. 193 da CLT com a alteração da Lei nº 12.740, de 08/12/2012 (DOU 10/12/2012).
11. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 13, de 04/01/2013.
12. Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18/03/2013 (DOU 20/03/2013).
13. Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI, referente ao cálculo da Gratificação Natalina, especialmente o item 81.4.
14. Nota Técnica SEI nº 36.649/2026/MGI, que altera a Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MGI.